



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 1 de 17

Processo nº 1/2017

Acórdão

I – Preâmbulo

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra A..., detentora da licença federativa nº [...], em consequência dos factos constantes da participação de fls. 1, que aqui se dá por integralmente reproduzida.

O instrutor do processo dispensou a fase da investigação sumária, tendo elaborado a acusação, de fls. 30 a 35, que foi notificada à Arguida juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

A Arguida apresentou a sua defesa, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Foram inquiridas três das cinco testemunhas indicadas pela Arguida – B..., C... e D... – , bem como a atleta E..., companheira de formação da Arguida.

Finalmente, o instrutor elaborou o relatório final previsto no art. 46º do Regulamento Disciplinar, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 2 de 17

II – Factos provados e factos não provados

Analizada a prova documental e testemunhal carreada para os autos, o Conselho Disciplinar **considera provados** os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. No dia 26 de Fevereiro de 2017, realizou-se, no F..., o [...], organizado pela G....
2. A Arguida participou no [...].
3. Integraram a formação da Arguida as jogadoras E... e F....
4. Nos buracos 13 e 16, a Arguida marcou a sua bola no green quando as suas colegas de formação estavam na zona dos 100 metros.
5. Terminado o seu jogo, a Arguida manteve-se em campo a acompanhar a formação da atleta I....
6. Integraram a formação da atleta I... as jogadoras J... e K....
7. Quando a atleta I... jogava o buraco 18, a Arguida deslocou-se ao green para verificar a localização da bola daquela.
8. Os queixosos L..., M..., N... e O..., interpelaram a Arguida quando ela verificava a localização da bola da atleta I... no green do buraco 18.
9. A Arguida disse aos queixosos L..., M..., N... e O... “eles que provem”.
10. A atleta I... terminou o buraco 18 com 13 pancadas.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 3 de 17

Analisada a prova documental e testemunhal carreada para os autos, o Conselho Disciplinar **considera não provados** os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. A Arguida fez o jogo em passo de corrida.
2. A Arguida não respeitou a ordem de jogo.
3. A Arguida não respeitou as suas colegas de formação quando estas efectuavam os seus shots.
4. Nos buracos 13 e 16, a Arguida não respeitou a ordem de jogo, e desrespeitou as suas companheiras de formação ao fazê-las aguardar na zona dos 100 metros para poderem jogar, por já se achar no green a marcar a sua bola.
5. A Arguida perturbou intencionalmente o jogo das companheiras de formação da atleta I..., rindo e falando em voz alta.
6. Quando a atleta I... jogava o buraco 18, a Arguida retirou uma bola do seu bolso e colocou-a no campo para que aquela prosseguisse o seu jogo.
7. A Arguida fez-se reunir de outros jogadores e em tom de desafio disse aos queixosos L..., M..., N... e O... "eles que provem".

III – Decisão

O Conselho Disciplinar adere aos fundamentos constantes do relatório final do instrutor, que constitui anexo à presente deliberação, e entende que da prova



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 4 de 17

documental e testemunhal produzida não resulta provada a prática de qualquer infracção pela atleta A...

De acordo com o disposto no nº 2 do art. 32º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, *"O procedimento disciplinar é dominado pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, da proporcionalidade, da justiça e da verdade material, da celeridade e da simplicidade."*

Analisado o que vem de ser dito, não resulta provada a prática de qualquer infracção pela atleta A..., pelo que o Conselho Disciplinar delibera o arquivamento dos presentes autos.

Notifique-se a atleta, I..., os participantes, L..., M..., N... e O..., a Direcção da Federação Portuguesa de Golfe, e o P... nos termos e para os efeitos do disposto no art. 48º do Regulamento Disciplinar.

Miraflores, 12 de Junho de 2017

O Conselho Disciplinar



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 5 de 17

RELATÓRIO FINAL

I.

DA INSTAURAÇÃO

Aos 31 dias do mês de Março de 2017, o Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe determinou a instauração de processo disciplinar contra a jogadora A..., filiada nº [...], do P...

A instauração do processo teve por base a participação apresentada por L..., M..., N... e O..., a qual se encontra junta aos autos a fls. 1, e que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

II.

DA INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA

Por se reputar suficientemente indiciada a infracção disciplinar e o presumível infractor, dispensou-se a investigação sumária, nos termos do disposto no nº 1 do art. 41º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 6 de 17

III.

DA ACUSAÇÃO

O processo foi instruído com a participação apresentada por L..., M..., N... e O...; e adicionalmente, com a informação dada pelo treinador do Q..., R..., a qual se encontra junta aos autos a fls. 4, e que se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais

Havendo indícios suficientes de se ter verificado a prática de infracção, foi deduzida acusação contra a Arguida, junta aos autos a fls. 30 a 35, e que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Aos 18 dias do mês de Abril de 2017, a Arguida foi notificada, por correio registado, da acusação, e para no prazo de 10 dias a contar daquele, querendo, apresentar a sua defesa escrita, indicar testemunhas, e requerer outros meios de prova adequados e necessários à descoberta da verdade.

IV.

DA DEFESA

A Arguida dispunha até ao dia 28 de Abril de 2017 para apresentar a sua defesa.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 7 de 17

A defesa da Arguida, junta aos autos a fls. 41 a 46, foi apresentada por escrito no dia 27 de Abril de 2017, cumprindo com o prazo fixado.

Na defesa apresentada, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, a Arguida negou a prática das infracções de que vinha acusada.

Em resumo, disse:

- 1.** Não ter feito jogo rápido;
- 2.** Ter respeitado as suas colegas de formação;
- 3.** Ter marcado a sua bola no green, nos buracos 13 e 16, mas sem com isso desrespeitar as suas colegas de formação;
- 4.** Ter convivido de forma sã com as suas colegas de formação – E... e H... – durante a volta de golfe, tendo-as inclusivamente ajudado na aplicação de algumas regras;
- 5.** Ter acompanhado a formação da jogadora I... depois de terminada a sua volta;
- 6.** Não ter perturbado o jogo das companheiras de formação da atleta I...;
- 7.** Que quando a formação da atleta I... jogava o buraco 17, acompanhavam também aquela formação cerca de cinco jogadores num buggy, que faziam um barulho despropositado;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 8 de 17

- 8.** Que alertou por diversas vezes esses jogadores para a necessidade de fazerem silêncio e respeitarem as jogadoras em campo;
- 9.** Que a queixosa M..., que acompanhava a formação da atleta I... através do buraco 7, surgiu no fairway no buraco 17, agitando com a mão um dos seus ferros, e ordenando em voz bastante alta que todos se calassem;
- 10.** Que no buraco 18, e depois da atleta I... ter jogado a quarta bola, havia dúvidas se a bola teria entrado novamente na água, pelo que se deslocou ao green para verificar se a bola tinha entrado ou não dentro de água, tendo concluído que sim;
- 11.** Que quando procurava a bola da atleta I... foi interpelada pelos queixosos, que se encontravam no fairway do buraco 9, a uma distância de cerca de 50 metros. Que estes a interpelaram de forma incorrecta, em tom desrespeitoso e em voz bastante alta, dizendo que a Arguida tinha colocado uma bola para que a atleta I... prosseguisse o seu jogo;
- 12.** Que o tom desrespeitoso e ameaçador com que os queixosos se dirigiram à Arguida estendeu-se também ao pai de uma atleta, B..., que a acompanhava naquele momento;
- 13.** Não ter colocado nenhuma bola em jogo;
- 14.** Ter dito aos queixosos "eles que provem", mas que não o fez em tom de desafio. Disse-o apenas por sentir que a sua conduta golística havia sido posta em causa de forma pouco respeitosa pelos queixosos.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 9 de 17

V.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INSTRUÇÃO

A Instrutora dispunha até ao dia 30 de Abril para concluir a instrução do processo.

Considerando que a defesa foi apresentada a 27 de Abril de 2017; que foram arroladas cinco testemunhas, cuja notificação para inquirição tinha que ser feita com cinco dias de antecedência; e que havia a provável necessidade de serem realizadas outras diligências de prova para além das requeridas pela Arguida, a Instrutora apresentou ao Conselho Disciplinar proposta fundamentada de prorrogação do prazo de instrução.

Apreciada a proposta da Instrutora, e conforme disposto no nº 1 do art. 40º do Regulamento Disciplinar, o Conselho Disciplinar proferiu despacho de prorrogação do prazo de instrução pelo tempo necessário à sua conclusão, salvaguardando o prazo para decisão estabelecido no nº 3 do art. 4º do mesmo Regulamento.

VI.

DA PROVA TESTEMUNHAL

Das cinco testemunhas indicadas pela Arguida, foram inquiridas três, cujos testemunhos abaixo se resumem.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 10 de 17

B... disse em resumo:

- 1.** Ter estado presente no [...], na qualidade de pai da atleta C..., que participou no campeonato;
- 2.** Ter acompanhado, juntamente com a filha, C..., e a Arguida, a formação da atleta I..., a partir do buraco 16, e até ao buraco 18;
- 3.** Que quando chegou ao buraco 16, já lá se encontravam cerca de cinco atletas, todos do sexo masculino, dentro de um buggy, a fazer um barulho ensurdecador;
- 4.** Que pediu àqueles cinco atletas que fizessem silêncio, e que a Arguida fez igual pedido;
- 5.** Que a Arguida teve um comportamento normal enquanto acompanhava a formação da atleta I.... Não se riu, nem provocou as jogadoras daquela formação, e que apenas falou alto para mandar calar o grupo de cinco atletas que se faziam deslocar no buggy;
- 6.** Que quando estavam no buraco 17, um grupo de três homens e uma senhora vinham de buggy a acompanhar aquele buraco, através do buraco 7, e que uma senhora apareceu com o taco levantado, gritando à atleta I..., que acabava de pedir ao grupo de cinco atletas para fazerem silêncio, para se calar. Fê-lo gritando e de forma inapropriada;
- 7.** Que no buraco 18, a atleta I... jogou a primeira bola para a drop zone, e a partir daí jogou algumas bolas para a água, até que uma foi para o green,



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 11 de 17

- mas ficaram com dúvidas se a bola teria entrado na água. Deslocou-se por isso ao green para verificar a localização da bola;
- 8.** Que quando chegou ao local onde a bola poderia estar, voltou a deparar-se com o grupo de três homens e uma senhora, que se encontravam do outro lado do lago, acusando a Arguida de ter uma bola escondida no bolso da camisola, e de que a iria colocar no campo para favorecer a atleta I... O grupo de quatro pessoas acusava a Arguida gritando, e dirigiu-se também a ele de forma imprópria e ameaçadora;
 - 9.** Que verificou, juntamente com a Arguida, que a bola da atleta I... tinha entrado na água, e por isso a Arguida foi avisá-la para jogar uma nova bola;
 - 10.** Que a Arguida não tinha nenhuma bola no bolso da camisola.

C... disse em resumo:

- 1.** Ter estado presente no [...], na qualidade de jogadora;
- 2.** Ter acompanhado a formação da atleta I..., juntamente com a Arguida, a partir do buraco 17;
- 3.** Que a Arguida teve um comportamento normal enquanto acompanhava a formação da atleta I... Não se ria nem falava em voz alta;
- 4.** Que no buraco 17, havia um grupo de atletas que se deslocavam num buggy e que faziam muito barulho, e que tanto o seu pai, B..., como a Arguida, lhes pediram silêncio e para respeitarem as atletas que estavam em jogo;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 12 de 17

- 5.** Que no buraco 17, uma senhora que assistia ao jogo da formação da I... a partir do buraco 8, por duas vezes gritou para que ela e a Arguida se calassem;
- 6.** Que no buraco 18, quando a jogadora I... conseguiu jogar a bola para o green, depois de jogar mais do que uma bola para a água, havia dúvidas se a bola teria ou não entrado novamente dentro de água, e que a Arguida e o seu pai, B..., foram verificar a sua localização. Percebeu então que os jogadores que antes estavam no buraco 8, agora estavam no 9, e que do outro lado do lago trocavam palavras com a Arguida e com o seu pai;
- 7.** Que a jogadora I... jogou uma nova bola, na sequência da informação dada pela Arguida e pelo seu pai de que a bola teria entrado na água.

D... disse em resumo:

- 1.** Não ter estado presente no [...];
- 2.** Ter sido treinador da Arguida durante cerca de quatro ano, quando ela tinha entre 9 e 13 anos, e ter-lhe dado formação sobre ética, regras, comportamento em campo e em torneio;
- 3.** Ter a Arguida por uma jogadora cumpridora, calma e preocupada em fazer tudo da forma mais correcta, e que ficou surpreendido quando tomou conhecimento do processo disciplinar e dos actos que lhe eram imputados.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 13 de 17

A Arguida prescindiu do testemunho do S... e da I...

Entendeu-se então, que as referidas testemunhas nada acrescentariam à prova anteriormente produzida, e, como tal, não eram fundamentais.

VII.

DAS OUTRAS DILIGÊNCIAS DE PROVA

Considerando a defesa apresentada pela Arguida, bem como a prova testemunhal produzida, entendeu-se necessária a audição das companheiras de formação da Arguida e das companheiras de formação da atleta I..., sem relação familiar com os queixosos, com vista ao esclarecimento da verdade material dos factos.

Assim, e no âmbito das outras diligências de prova produzidas, foi inquirida a atleta E..., companheira de formação da Arguida.

A atleta K..., companheira de formação da atleta I..., é filha dos queixosos L... e M..., pelo que não cumpria com a condição que se decidiu ser necessária para a inquirição.

Atenta a condição de menor da atleta J..., colega de formação da atleta I..., foi prestada pelo seu pai informação de que a atleta tinha uma relação de parentesco com o queixoso O..., e ainda de que ela se recusava a prestar depoimento.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 14 de 17

Não se conseguiu estabelecer contacto, de qualquer ordem, com a mãe ou o pai da atleta H..., companheira de formação da Arguida, que por essa razão não se inquiriu.

E... disse em resumo:

- 1.** Ter estado presente no [...], na qualidade de jogadora, e companheira de formação da Arguida;
- 2.** Que a Arguida foi simpática e teve um comportamento normal durante o torneio;
- 3.** Que o jogo decorreu calmamente; a Arguida não fez jogo rápido ou em passo de corrida;
- 4.** Que a Arguida respeitou as suas colegas de formação quando elas faziam os seus shots;
- 5.** Que se recordaria da Arguida ter marcado a sua bola no green (nos buracos 13 e 16), quando as companheiras de formação ainda estavam na zona dos 100 metros, caso isso tivesse interferido com o seu jogo;
- 6.** Que o convívio entre a Arguida e as suas colegas de formação foi bom; conheceu a Arguida nesse dia, e conversaram sobre a escola e sobre golfe;
- 7.** Ter pedido ajuda à Arguida para aplicação de uma regra de golfe, e que ela a ajudou.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 15 de 17

VIII.

DOS FACTOS

Dos factos provados:

Da prova documental e testemunhal carreada para os autos, **resultaram provados**

os seguintes factos:

1. No dia 26 de Fevereiro de 2017, realizou-se, no F..., o [...], organizado pela G....
2. A Arguida participou no [...].
3. Integraram a formação da Arguida as jogadoras E... e H....
4. Nos buracos 13 e 16, a Arguida marcou a sua bola no green quando as suas colegas de formação estavam na zona dos 100 metros.
5. Terminado o seu jogo, a Arguida manteve-se em campo a acompanhar a formação da atleta I....
6. Integraram a formação da atleta I... as jogadoras J... e K....
7. Quando a atleta I... jogava o buraco 18, a Arguida deslocou-se ao green para verificar a localização da bola daquela.
8. Os queixosos L..., M..., N... e O..., interpelaram a Arguida quando ela verificava a localização da bola da atleta I... no green do buraco 18.
9. A Arguida disse aos queixosos L..., M..., N... e O... "eles que provem".
10. A atleta I... terminou o buraco 18 com 13 pancadas.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 16 de 17

Dos factos não provados:

Da prova documental e testemunhal carreada para os autos, **não resultaram provados os seguintes factos:**

1. A Arguida fez o jogo em passo de corrida.
2. A Arguida não respeitou a ordem de jogo.
3. A Arguida não respeitou as suas colegas de formação quando estas efectuavam os seus shots.
4. Nos buracos 13 e 16, a Arguida não respeitou a ordem de jogo, e desrespeitou as suas companheiras de formação ao fazê-las aguardar na zona dos 100 metros para poderem jogar, por já se achar no green a marcar a sua bola.
5. A Arguida perturbou intencionalmente o jogo das companheiras de formação da atleta I..., rindo e falando em voz alta.
6. Quando a atleta I... jogava o buraco 18, a Arguida retirou uma bola do seu bolso e colocou-a no campo para que aquela prosseguisse o seu jogo.
7. A Arguida fez-se reunir de outros jogadores e em tom de desafio disse aos queixosos L..., M..., N... e O... "eles que provem".

IX.

DA PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

Do exposto, conclui-se:



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 17 de 17

Considerando a prova documental e testemunhal produzida, não resulta provada a prática de qualquer infracção pela atleta A...

De acordo com o disposto no nº 2 do art. 32º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, "*O procedimento disciplinar é dominado pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, da proporcionalidade, da justiça e da verdade material, da celeridade e da simplicidade.*".

Assim, conclui-se pela insubsistência da acusação, pelo que, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 46º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, se propõe o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Lisboa, 9 de Junho de 2017

A Instrutora,

Ana Espírito Santo